

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE - CO-DEVEDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE

- É possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada que figura como coobrigado na certidão de dívida ativa.

AGRAVO Nº 1.0024.04.358841-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. HUGO BENGTTSSON

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2005. - *Hugo Bengtsson* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hugo Bengtsson* - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

Inconformada com interlocutória que, em sede de execução fiscal ajuizada contra Ceraminas Indústria e Comércio Ltda., indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual, a tempo e modo, agravou a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, como consta do relatório.

Ao exame da CDA que instruiu a inicial executiva, observamos:

a) Devedor: Ceraminas Indústria e Comércio Ltda.

b) Identificação dos sócios e coobrigados: Maria Sylvia Gomes e Souza e Francisco José Correia Dias, ambos sócios, com cargo de sócio-gerente.

A execução foi direcionada, primeiramente, contra a empresa devedora. Posteriormente, pretendeu a Fazenda exequente o redirecionamento aos sócios, sem necessidade de comprovação prévia de ato doloso, com fraude ou excesso de poderes.

Sem dúvida, seus nomes constam da CDA.

Diferente seria a situação, se se requeresse a inclusão de terceiros, ainda que sócios-gerentes, mas cujos nomes não constassem da CDA.

Indiscutivelmente:

A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma a

existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda-exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária (STJ, REsp. nº 545.080/SC).

Na espécie, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (CDA), viável se

torna, contra eles, o pedido de redirecionamento da execução.

Com essas razões de decidir, dou provimento ao recurso para que indicados sócios, cujos nomes constam da CDA, integrem a relação processual, procedendo-se à sua citação.

Custas, a final.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: Eduardo Andrade e Geraldo Augusto.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-